PROCESSO: TC - 002215/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Maria Oliveira Costa Dias
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 1914/2019
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.275 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de concessão de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o regime da **revisão anual**.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **29/04/2020**, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro**,** a Pensão Previdenciária concedida a **Maria Oliveira Costa Dias,** companheira do ex-segurado Nivaldo Doria Dias, devendo ser observado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2020 16:24:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/05/2020 18:26:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/05/2020 21:45:32

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **13 de maio de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2020 16:24:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/05/2020 18:26:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/05/2020 21:45:32

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 002215/2017, sobre apreciação da legalidade e consequente registro, da pensão previdenciária concedida a **Maria Oliveira Costa Dias,** CPF nº 119.795.265-91, através Portaria nº 1859/2015, datada de 09 de junho de 2015, às fls. 33, publicada no Diário Oficial do Estado, às fls. 34, na condição de companheira do ex segurado Nivaldo Doria Dias, falecido no dia 22/12/2014.

A Procuradoria Geral do Estado no parecer de nº 3186/2015, fls. 23/29, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, da Lei Complementar n° 113/2005 em consonância com o art. 50, II, c/c o art. 54, II, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 115/2019, às fls. 39/40, concluiu pela legalidade, aduzindo que a pensão concedida atende às disposições do art. 50, II e 54, II da Lei Complementar nº 113/2005, com direito ao reajuste pelo regime da revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1914/2019, fls. 63, da lavra do Procurador Luis Alberto Meneses, após análise dos históricos financeiros, relativos aos anos de 2009 a 2014, constatou que o ex-servidor antes do falecimento havia preenchido os requisitos para incorporação da gratificação de periculosidade e opinou pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com direito ao regime de revisão anual, e inclusão no cálculo do benefício, o valor da gratificação acima citada, resultando, como valor total da pensão, o montante de **R$ 1.736,64** (um mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2020 16:24:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/05/2020 18:26:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/05/2020 21:45:32

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, a pensão previdenciária concedida a **Maria Oliveira Costa Dias**, CPF nº 119.795.265-91, na condição de Companheira do ex-segurado Nivaldo Dória Dias, no valor mensal de **R$ 1.736,64** (um mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com direito à **revisão anual,** cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2020 16:24:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/05/2020 18:26:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/05/2020 21:45:32

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Maria Oliveira Costa Dias	Companheira	100%	R$ 1.736,64

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/05/2020 16:24:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/05/2020 18:26:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/05/2020 21:45:32